



Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

LEI Nº.1.141

DATA: 08/12/98

SÚMULA: dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de caixa coletora de correspondência nos imóveis situados no perímetro urbano da cidade Guaíra.

A câmara municipal de Guaíra, estado do Paraná, aprovou, e eu, Manoel Kuba, prefeito municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de caixa coletora de correspondência em todos os imóveis residenciais, comerciais e institucionais situados no perímetro urbano da cidade de Guaíra.

§ 1º. A caixa coletora de correspondência a que se refere o "caput" deste artigo deverá ter dimensões mínimas, padronizadas, próprias para cada tipo de imóvel residencial, multi-familiar, comercial e institucional, fixadas pelo órgão municipal competente, respeitadas as normas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: medidas mínimas 0,23 x 0,08 cm, máximas 0,33 x 0,09.

§ 2º. As disposições contidas no "caput" deste artigo não se aplicam às unidades habitacionais populares cuja área construída, não exceda a 40 metros quadrados e sejam ocupadas por famílias de baixa renda, por critérios a serem definidos na regulamentação desta lei.

Art. 2º. Fica estabelecido o prazo de noventa dias, contados da regulamentação desta lei, para a instalação de caixas de correspondência nos imóveis nela mencionados.

§ 1º As caixas coletoras de correspondência deverão ser instaladas de forma a assegurar o mais livre e imediato alcance pela parte externa do imóvel voltadas para o logradouro ou a servidão que lhe dá acesso.

§ 2º. No imóvel onde não houver qualquer elevação de isolamento (muro), fica o proprietário incumbido de tomar as devidas providências, a fim de que venha a ser instalada a caixa de correspondência,

§ 3º. O não cumprimento do prazo previsto no "caput" deste artigo, obrigará a Prefeitura Municipal de Guaíra a realizar o serviço e inscrever a despesa em dívida ativa, para pagamento, por parte do contribuinte, juntamente com o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU.

§ 4º. Somente será concedido alvará de licença para construção de novos imóveis se no projeto constar a localização da caixa coletora de correspondência.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo obrigado a manter as placas de denominação de vias e logradouros públicos em locais visíveis, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços,

§ 1º Obriga-se ainda o Executivo a manter atualizado o cadastro de imóveis perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando através de mapas.

§ 2º. Reorganizar a numeração das ruas: Avenida Paraná, Desembargador Antônio F. da Costa, Otávio Tosta, Bandeirantes e Mahatma Ghandi, etc.

§ 3º. Dar nomes para as ruas da Vila São Domingos e conseqüentemente a numeração das residências.

§ 4º. A exigência, aos proprietários, de fixação de placa indicativa da numeração de identificação do imóvel em local visível e na sequência.

§ 5º. O Executivo Municipal definirá precisamente a circunscrição de cada bairro com placas indicativas iniciais e terminais colocadas em locais estratégicos e de fácil visualização.

Art. 4º. Fica o poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), sem quaisquer ônus, visando a implantação e a execução desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de quarenta e cinco dias, contados de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Guaíra, em 08 de dezembro de 1998.

MANOEL KUBA
Prefeito Municipal.